

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. : 11075/000.348/92-96
RECURSO NR. : 00.171 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: DE 1987 E 1988
SESSAO DE : 19 DE OUTUBRO DE 1995.
RECORRENTE : DIMACAR - DISTRIBUIDORA DE CARROS E MAQUINAS AGRICOLAS
S/A.
RECORRIDA : DRF EM URUGUAIANA - RS
ACORDAO NR. : 108-02.455

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMACAR - DISTRIBUIDORA DE CARROS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 10.850.710,46 e Cz\$ 53.966.962,35, nos anos de 1987 e 1988 respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM 26 JAN 1996

PROCESSO NR. : 11075/000.348/92-96

ACORDAO NR. : 108-02.455

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVLHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF no. 1.617/95).

Ed

PROCESSO NR. : 11075/000.348/92-96

RECORRENTE : DIMACAR - DISTRIBUIDORA DE CARROS E MAQUINAS AGRICOLAS
S/A.

RECURSO NR.: 00.171

ACORDAO NR. : 108-02.455

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 72/81.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 11075/000.345/92-06.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, com fundamento no art. 10., parágrafo 10., do Decreto-Lei 1.940/82, com as alterações posteriores.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 116/118.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.07.92, e, inconformada, ingressou em 07.08.92, com o recurso voluntário de fls.129.

Gal

PROCESSO NR. : 11075/000.348/92-96

ACORDAO NR. : 108-02.455

Como razoes do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



PROCESSO NR. : 11075/000.348/92-96

ACORDAO NR. : 108-02.455

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (no. 11075/000.345/92-06), resolvido reformar em parte a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Gal

PROCESSO NR. : 11075/000.348/92-96

ACORDAO NR. : 108-02.455

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão no. 108-00.387, de 09.08.93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 10.850.710,46 e Cz\$ 53.966.962,35, nos anos de 1987 e 1988, respectivamente.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR